



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO Nº 902/2013

CÓDIGO VERIFICADOR: OTNR

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DATA / HORA: Wed Dec 11 2013 16:10:03 GMT-0200 (BRST)

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº096/2013. ALTERA AS LEIS
MUNICIPAIS Nº3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2010; E Nº3.586, DE 27
DE JUNHO DE 2012; E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

01

Ass

CMA

MENSAGEM Nº 096/2013

Aracruz/ES, 11 de dezembro de 2013.

Exmo Presidente da Câmara Municipal de Aracruz;

Exmo Vereadores;

Apresento-lhes em anexo o Projeto de Lei que “Altera as Leis Municipais nº 3.334, de 17 de dezembro de 2010, e nº 3.586, de 27 de junho de 2012; e dá outras providências”.

Para melhor entendimento, as referidas Leis versam, respectivamente, sobre a modernização e reorganização da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, e sobre a Gratificação de Produtividade conferida aos Procuradores Municipais.

A alteração normativa que se propõe tem por escopo principal a correção de erros materiais e a adequação e o aperfeiçoamento das referidas normas, bem como o avanço no funcionamento e na política remuneratória da Procuradoria do Município de Aracruz, considerando a contribuição que tais medidas podem dar ao melhor funcionamento da Administração Municipal.

No que tange aos aspectos materiais, esclarecemos que a legislação de regência da Procuradoria Municipal – Lei nº 3.334/2010 - é derivada da Lei Estadual que estrutura e organiza a Procuradoria do Estado do Espírito Santo, não tendo sido observadas, entretanto, à época de sua edição, todas as alterações de seu texto necessárias à sua completa adequação ao âmbito local.

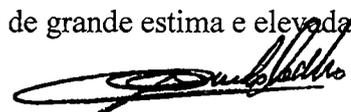
Sob outro aspecto, o avanço na organização e remuneração dos trabalhos realizados pelos Procuradores Municipais decorre da relevância e complexidade dos cargos e funções que exercem – conforme comando do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como da participação crescente e direta de tais profissionais na Administração Pública moderna, o que tem motivado diversos municípios brasileiros a promoverem ações da espécie.

Nesse sentido, atesto que as alterações legislativas propostas guardam legalidade e estão em sintonia com as políticas próprias desenvolvidas pelos demais municípios brasileiros.

Por fim, considerando a importância administrativa do Projeto apresentação e o aproximar do encerramento dos trabalhos desse Poder Legislativo no ano de 2013, solicito que seja conferido à proposta em destaque o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Dito isso, sabedor da responsabilidade, conhecimento e eficiência com que atua essa Câmara de Vereadores, submeto-lhes o Projeto de Lei em anexo, pugnando por sua aprovação, considerando os benefícios de interesse público que o mesmo promoverá.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.



MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito do Município de Aracruz



APROVADO 1º TURNO

24/02/2014

[Signature]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 096 /2013.

APROVADO 2º TURNO

24/02/2014

[Signature]
Presidência CMA

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº. 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, E Nº. 3.586, DE 27 DE JUNHO DE 2012; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº. 3.334, de 17 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XVII - emitir parecer conclusivo acerca das manifestações técnico-jurídicas emanadas das secretarias ou de outros órgãos da Administração.”

Art. 2º. O § 2º, do artigo 7º da Lei Municipal nº. 3.334, de 17 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

(...)

§ 2º. Os membros eleitos exercem mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução, fazendo jus à percepção da gratificação pertinente prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz.”

Art. 3º. O § 3º, do artigo 8º da Lei Municipal nº. 3.334, de 17 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

§ 3º. O pronunciamento do Conselho da Procuradoria adotado por seus membros, quando aprovado pelo Prefeito, terá efeito normativo para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e será publicado no átrio da Prefeitura.”

Art. 4º. O inciso III e o parágrafo único, do artigo 16 da Lei Municipal nº. 3.334, de 17 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

(...)

III - examinar as matérias e aprovar as minutas dos editais de licitações e dos demais instrumentos referidos no art. 3º, inciso VII, desta Lei e manifestar-se sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas por quaisquer órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Municipal;

(...)

Parágrafo único. No âmbito da administração direta, e nas autarquias ou fundações do Poder Executivo que não possuem advogados ou procuradores efetivos em suas estruturas, nenhuma licitação será iniciada e nenhum dos instrumentos referidos no inciso II, deste artigo, será assinado sem prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município, de acordo e na forma das orientações normativas expedidas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria do Município."

Art. 5º. Os incisos III e X, do artigo 18 da Lei Municipal nº. 3.334, de 17 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

(...)

III- opinar em matéria tributária e fiscal de interesse da Fazenda Municipal;

(...)

X- a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa do Município, suas autarquias e fundações;"

Art. 6º. Fica revogado o inciso XIII, do artigo 18 da Lei Municipal nº. 3.334, de 17 de agosto de 2010.

Art. 7º. O artigo 31 da Lei Municipal nº. 3.334, de 17 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

"Art. 31. (...)

(...)

V - ser advogado com inscrição definitiva na OAB;

VI - ✓ comprovar experiência profissional na área jurídica pelo período mínimo de 02 (dois) anos."

Art. 8º. Fica alterado o Anexo Único da Lei Municipal nº. 3.334, de 17 de agosto de 2010, na Tabela a que se refere ao § 2º, do artigo 44 da mesma norma, passando a vigorar com a seguinte atualização:

CARGO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS	PADRÃO
Procurador de 1ª Categoria	20	R\$ 4.000	S/R

Art. 9º. O inciso II, do art. 2º da Lei nº. 3.586, de 27 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

II - os Procuradores que deixarem de apresentar o relatório no prazo supraestabelecido, somente receberão a gratificação de produtividade na folha de pagamento do segundo mês subsequente e/ou em folha complementar;"

Art. 10. O *caput* do artigo 3º da Lei nº. 3.586, de 27 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A gratificação de produtividade será calculada sobre o número de pontos efetivamente alcançados pelos Procuradores, até o limite mensal de 13.150 (treze mil, cento e cinquenta) pontos, como produto do trabalho realizado no período compreendido entre o primeiro e o último dia útil do mês anterior."

Art. 11. O parágrafo único, do artigo 6º da Lei nº. 3.586, de 27 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Os proventos dos Procuradores que vierem a se aposentar após a vigência desta Lei, bem como as pensões devidas aos seus dependentes, serão integrados, a título de gratificação de produtividade, pela média de pontos individualmente percebida nos 12 (doze) meses anteriores à inatividade ou falecimento ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o Procurador efetivamente recebeu tal gratificação, observado o limite máximo de 13.150 (treze mil, cento e cinquenta) pontos.

Art. 12. O artigo 10 da Lei nº. 3.586, de 27 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A gratificação de produtividade será atribuída aos Subprocuradores Gerais, devendo ser aferida com base na média da produtividade mensal dos Procuradores efetivos, até o limite de 13.150 (treze mil, cento e cinquenta) pontos, não podendo ultrapassar o vencimento do Procurador Geral, respectivamente.”

Art. 13. Os Anexos I e II da Lei Municipal nº. 3.586, de 27 de junho de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a formatação dos Anexos I e II desta Lei:

Art. 14. As despesas porventura decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, que serão suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracruz/ES, 11 de dezembro de 2013.



MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito do Município de Aracruz

ANEXO I

PONTUAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

ATIVIDADES	PONTOS
Elaboração de Petição Inicial	900
Petições diversas de interesse do Município	200
Contestação, Reconvenção e Exceção	1000
Impugnação sobre valor da causa ou sobre cálculos ou perícia	600
Replica e Tréplica	600
Razões finais orais ou por memorial	600
Formulação de quesitos com indicação de assistente técnico	500
Participação em audiência judicial, leilão e atos similares	700
Manifestação em laudo pericial	600
Embargos à Execução, Impugnação de Embargos à Execução ou Exceção de Pré-Executividade	1000
Petição inicial ou defesa em ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou Reclamação Constitucional ou Pedido de Uniformização de Jurisprudência	1200
Informações em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Habeas Data.	1200
Acordo extrajudicial ou judicial	500
Elaboração de Parecer Jurídico	650
Elaboração de Parecer Jurídico em Processo Licitatório e em contratos ou similares desses decorrentes	1300
Elaboração de Manifestação Jurídica em processos administrativos	300
Interposição de recursos ou contrarrazões perante Tribunal de Justiça, TRT ou TRF	1000
Interposição de recursos perante Turma Recursal	1000
Análise e elaboração de minutas de Contratos, Decretos, Relatórios, Escrituras, Projetos de Lei, Convênios ou Similares.	600
Pedido de suspensão de Liminar, de Tutela Antecipada e de Segurança perante Tribunal de Justiça, TRT ou TRF.	1000
Pedido de suspensão de Liminar, de Tutela Antecipada e de Segurança perante STF, STJ, TST, TSE	1500
Sustentação oral perante órgão judicial	1500
Julgamento da lide favorável em 1ª, 2ª e 3ª instância	2000
Interposição de pedido de correição junto aos Tribunais	1000
Participação ou Assessoramento em grupos de trabalho, comissões ou conselhos não remunerados, mediante prévia designação formal. (Por reunião)	200
Pedido de reconsideração em processo judicial	500
Pedido de Cumprimento de Sentença ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença	500

Interposição de Recursos ou Contrarrazões em Tribunais Superiores – STF, STJ, TST, TSE.	1500
Elaboração de Defesa ou Manifestação em âmbito administrativo externo	800
Pedido de dispensa de interposição de Recurso Judicial ou Administrativo, desde que autorizado pelo Procurador Geral	700
Atuação especial e diferenciada, mediante identificação, designação e pontuação escritas e motivadas pelo Procurador Geral.	1300 a 2000
Ministrar cursos, simpósios e similares para servidores públicos do Município de Aracruz, por designação escrita do Procurador Geral. (Por evento).	2500
Ministrar aula, palestra e similares para servidores públicos do Município de Aracruz, por designação escrita do Procurador Geral. (Por evento)	1500

Os casos de omissão desta tabela/anexo ou de surgimento de novas formas de atividade jurídica serão supridos por interpretação analógica, mantido o número de pontos da situação paradigma.

Aracruz/ES, 11 de dezembro de 2013.



MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito do Município de Aracruz

ANEXO II

TABELA DE DEDUÇÃO DE PONTOS

ATIVIDADES	PONTOS
Ausência injustificada em reuniões do Conselho ou em outras para o qual foi designado fora do âmbito da PROGE	1500
Ausência injustificada em reunião convocada pelo Procurador Geral	1500
Manter processo administrativo ou administrativo-fiscal injustificadamente em seu poder por mais de 10 (dez) dias.	1000 a cada 10 dias
Descumprir injustificadamente a determinação do Procurador-Chefe da setorial a qual esteja vinculado	1500
Apresentar comprovante de atividade junto ao relatório de produtividade já pontuada anteriormente	3000
Deixar de atender providências por escrito determinadas pelo Procurador Geral	3500
Deixar de manifestar em processo judicial	2500
Perder Prazo Judicial, inclusive deixando de recorrer em processo judicial, sem autorização do Procurador Geral do Município	7500

Aracruz, 11 de dezembro de 2013.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito do Município de Aracruz



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 902/2013
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Usuário: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora: 11/12/2013 - 16:10:08
Observação: PROJETO DE LEI Nº096/2013. ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2010, E Nº3.586, DE 27 DE JUNHO DE 2012; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Usuário: _____

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 11/12/2013 - 16:10:08

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____

LEI Nº 3.334, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

**MODERNIZA E REORGANIZA A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Texto para Impressão

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei reorganiza a Procuradoria Geral do Município, define as suas atribuições e as das unidades que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município, instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativas e jurídicas do Município, e compondo uma das funções essenciais da Justiça, representa o Município judicial e extrajudicialmente e é responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem as seguintes competências fundamentais:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações públicas, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;

II - promover privativamente a cobrança judicial da dívida do Município, de suas autarquias e fundações;

12
12/12

- III - representar a Fazenda Pública junto ao Conselho de Recursos Fiscais;
- IV - dirigir e controlar os serviços jurídicos das autarquias e das fundações públicas, na forma definida em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- V - promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do Município e de seu meio ambiente;
- VI - apreciar, por determinação do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral, a legalidade e moralidade dos atos dos agentes da Administração Municipal, direta, autárquica e fundacional, cabendo-lhe propor, quando se fizerem necessárias, as ações judiciais competentes;
- VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria;
- VIII - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito do Município na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral;
- IX - fixar administrativamente a interpretação da Lei Orgânica, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a serem uniformemente observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- X - assessorar privativamente o Prefeito do Município em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- XI - editar enunciados dos seus pronunciamentos;
- XII - propor ação civil pública em representação ao Município;
- XIII- propor ao Prefeito do Município medidas de caráter jurídico que visem a proteção do patrimônio dos órgãos da Administração direta e indireta;
- XIV- elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos Municipais, submetendo-as ao Prefeito Municipal;
- XV- opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;
- XVI - exercer outras atividades compatíveis com sua destinação constitucional.

B
A

§1º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Município não exclui o exercício da competência originária do Município e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

§2º A Procuradoria Geral do Município estabelecerá padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela Administração Direta e Indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Conselho da Procuradoria Geral do Município.

II - ASSESSORAMENTO

- a) Gabinete do Procurador Geral do Município.

III - GERÊNCIA

- a) Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos;
- b) Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos.

IV - EXECUÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS

- a) Procuradoria Administrativa;
- b) Procuradoria de Licitações e Contratos;
- c) Procuradoria Trabalhista;
- d) Procuradoria da Fazenda Municipal;
- e) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Urbanismo;

14
DBA

~~f) Procuradoria Autárquica. (Revogada pela Lei nº 3.652/2013)~~

~~V - APOIO ADMINISTRATIVO~~

~~a) Assessoria Administrativa: Cálculos, Perícias, Recursos Humanos, Planejamento, Orçamento e Finanças;~~

~~b) Assessoria de Apoio Judicial.~~

~~§ 1º As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procurador Chefe.~~

~~V - APOIO ADMINISTRATIVO (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)~~

~~a) Assessoria Administrativa. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)~~

~~b) Assessoria Judicial. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)~~

~~c) Assessoria de Cálculos e Perícias Judiciais. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)~~

§ 1º As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procurador Chefe, com direito a percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

§ 2º Os cargos de Procurador Geral e de Subprocurador Geral Administrativo e Subprocurador Geral Judicial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente, dentre os procuradores de carreira.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seções I DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art.5º O Procurador Geral do Município será nomeado, preferencialmente, dentre os membros da categoria, sendo-lhe assegurada as mesmas garantias e prerrogativas dos Secretários Municipais.

Art. 6º São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral do Município:

I - aquelas genericamente conferidas aos Secretários Municipais;

II - exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município, dirigindo e coordenando suas atividades e orientando-lhe a atuação;

III - receber citações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município ou nos quais for este chamado a intervir;

IV - exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas decisões;

V - avocar a defesa dos interesses do Município em qualquer processo ou ação, dando conhecimento desse fato ao Procurador da Procuradoria Especializada respectiva, bem como designar diretamente Procurador do Município, independentemente de sua localização, para promover defesa dos interesses do Município ou para emissão de parecer;

VI - designar Procurador do Município para o exercício de função de Procurador Chefe;

15
JBA

VII - localizar os Procuradores do Município nas Procuradorias Setoriais, ouvido o Conselho da Procuradoria;

VIII - designar Procuradores do Município para a representação do Município nas Assembleias Gerais das entidades da administração indireta;

IX - fazer publicar a lista de antiguidade dos Procuradores do Município;

X - apresentar ao Prefeito, para nomeação, as listas de promoção na carreira de Procurador do Município;

XI - expedir atos de movimentação geral do pessoal da Procuradoria Geral do Município;

XII - encaminhar os Pronunciamentos do Conselho da Procuradoria Geral do Município para homologação pelo Prefeito;

XIII - autorizar, por solicitação do Procurador do Município vinculado ao feito, referendada pelo Procurador - Chefe, e ouvido o Conselho da Procuradoria Geral, caso entenda necessário:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência de interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida, em face da jurisprudência predominante;

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os superiores interesses do Município.

XV- indicar ao Prefeito nome de Procurador do Município para o exercício dos cargos de provimento de Subprocuradores Gerais do Município, observando-se o disposto no § 2º, do art. 4º;

XVI- indicar o representante da Procuradoria Geral do Município para atuar perante o Conselho Municipal de Recursos Fiscais;

XVII- aprovar pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município e submeter ao Conselho da Procuradoria aqueles que versem sobre matéria relevante;

XVIII- delegar atribuições aos Subprocuradores Gerais, ou a outros titulares de chefia no âmbito da Procuradoria Geral, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço.

16
188

Seção II
DO CONSELHO DA PROCURADORIA

Art. 7º Integram o Conselho da Procuradoria:

I- como membros natos:

- a) o Procurador Geral, que exerce a sua presidência;
- b) os Subprocuradores Gerais.

II - membros Eleitos:

- a) sete (07) Procuradores de Carreira.

§1º Os Procuradores do Município, serão eleitos pelos integrantes da carreira em escrutínio secreto.

§2º Os membros eleitos exercem mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais 1 (um) período.

§3º Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas ou impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

Art. 8º Além de outras atribuições definidas em seu Regimento Interno, compete ao Conselho da Procuradoria:

I- pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Município;

II- propor ao Procurador Geral do Município projetos ou atividades a serem exercidas pelos diversos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria;

III- exercer as atividades de controle e fiscalização dos serviços afetos aos Procuradores do Município;

IV- requisitar ao Prefeito a realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município;

V- elaborar as listas de antiguidades e de merecimento dos Procuradores do Município, encaminhando-as ao Procurador Geral do Município, para efeito de promoção;

VI- encaminhar, através do Procurador Geral do Município, ao Prefeito do Município os nomes aprovados em concurso público, pela ordem classificatória, para efeito de nomeação;

VII- exercer privativamente o poder disciplinar em relação aos Procuradores do Município:

- a) instaurando processos administrativos disciplinares;
- b) julgando os Procuradores do Município em virtude do cometimento de irregularidades administrativas;
- c) aplicando penas disciplinares de advertência reservada, advertência com registro em assentamentos funcionais e suspensão do exercício do cargo;
- d) sugerindo ao Prefeito, através do Procurador Geral do Município, a aplicação da pena de demissão de Procurador do Município.

VIII- decidir sobre a confirmação no cargo ou exoneração de Procurador do Município submetido a estágio probatório;

IX- dirimir, através de pronunciamento, questões jurídicas relevantes, a juízo o Procurador Geral do Município, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta;

X- sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Município e de suas respectivas atribuições;

XI- representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Município;

XII- representar ao Procurador Geral do Município para que apresente ao Prefeito Municipal sugestão de propositura de ação direta de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual e municipal;

XIII- elaborar o seu Regimento Interno.

§1º O parecer, emitido por Procurador do Município e aprovado pelo Procurador Geral, servirá de orientação jurídica para a decisão no caso concreto apreciado.

§2º Se o Secretário de Município ou dirigente de órgão da administração indireta, a que for submetido o cumprimento dos termos do parecer referido no parágrafo anterior, dele discordar, poderá requerer, fundamentadamente, ao Procurador Geral do Município que encaminhe a matéria à apreciação do Conselho.

§3º O pronunciamento do Conselho da Procuradoria adotado por seus membros, quando aprovado pelo Prefeito, terá efeito normativo para os órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á e deliberará com a presença da metade mais um de seus membros.

18
107

§1º Será considerada aprovada a matéria que obtiver votos favoráveis de metade mais um dos membros presentes.

§2º Para aplicação de pena disciplinar a deliberação deve ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros que integram o Conselho.

§3º Nas decisões do Conselho, o Presidente terá, além de seu voto, o de qualidade.

Art. 10 O Conselho reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por mês, nas datas previstas em seu regimento interno.

Art. 11 Secretariará os trabalhos do Conselho um servidor indicado pelo Procurador Geral do Município.

Seção III DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 12 O Gabinete do Procurador Geral do Município tem por finalidade prestar assistência e assessoramento direto ao Procurador Geral do Município no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município poderá designar até 02 (dois) Procuradores para o assessoramento direto ao seu Gabinete.

Seção IV DOS SUBPROCURADORES GERAIS

Art. 13 Ao Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos, com funções, prerrogativas e responsabilidades de Subsecretário Municipal, compete:

I- auxiliar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições, relacionadas com a área jurídica;

II- nas ausências do Procurador Geral, ou por sua determinação expressa:

- a) promover a distribuição dos processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;
- b) aprovar os pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município.

III - controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatística mensal dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município em matéria judicial;

19
19/08

IV- substituir o Procurador Geral, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;

V- desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas.

Art.14 Ao Subprocurador Geral Administrativo, com funções, prerrogativas e responsabilidades de Subsecretário Municipal, compete:

I- auxiliar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições relacionadas com a área administrativa;

II- gerenciar a execução das atividades de administração geral da Procuradoria Geral do Município;

III- resolver as questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores;

IV- coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador Geral do Município;

V- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral;

VI- substituir o Procurador Geral do Município nas ausências e impedimentos do Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos.

Seção V DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 15 A Procuradoria Administrativa exercerá as suas atividades no âmbito do Poder Executivo, competindo-lhe:

I- coordenar, orientar e superintender as atividades desenvolvidas pela Subprocuradoria que lhe é vinculada;

II- compatibilizar a atuação da procuradoria, intervindo em qualquer processo para unificar o posicionamento jurídico da setorial;

III- sugerir ao Procurador Geral do Município a adoção de providências pendentes a resolução administrativa de questões pertinentes aos direitos, vantagens e obrigações dos servidores públicos;

IV- sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência dominante;

V- opinar em matérias pertinentes à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal;

VI- opinar na análise de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos da Administração direta, Autárquica ou Fundacional, Civis, Ativos ou Inativos, submetidos ao regime estatutário, bem como aos beneficiários de pensões pagas diretamente pelo Município;

VII- defender os interesses do Município e de suas autarquias e fundações públicas, em processos judiciais que digam respeito a direitos, vantagens, deveres e obrigações de servidores públicos da Administração direta do Poder Executivo, civis e militares ativos ou inativos, submetidos ao regime estatutário, bem como aos beneficiários de pensões pagas diretamente pelo Município;

VIII - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IX- sugerir o ajuizamento de ações ou procedimentos indispensáveis a defesa dos interesses do Município no que pertine aos direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos, bem como no que se refere a ressarcimento ao erário municipal por danos causados por seus servidores ou por terceiros;

X- exercer outras atividades correlatas e demais assuntos da administração pública;

XI- coordenar, dirigir e supervisionar os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas;

XII- opinar em processos administrativos de interesse das autarquias e fundações.

Seção VI

DA PROCURADORIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES.

Art. 16 À Procuradoria de Contratos e Licitações compete:

I- opinar em processos de licitações, contratos, convênios e demais ajustes envolvendo a administração;

II- prestar assessoramento jurídico e representar o Município extrajudicialmente em matérias relativas a:

21
BA

a) contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, de interesse direto ou indireto do Município;

b) indenizações cíveis decorrentes de ilícitos civis, não enquadrados nas competências específicas de outra Procuradoria Setorial.

III - examinar as matérias e aprovar as minutas dos editais de licitações e dos demais instrumentos referidos no art. 3º, inciso VII, desta Lei Complementar e manifestar-se sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas por quaisquer órgãos integrantes da Administração Pública do Poder Executivo;

IV- defender os interesses do Município nas ações administrativas e judiciais decorrentes dos contratos administrativos e das licitações, oriundas da Lei de Licitações e Contratos, Lei do Pregão Eletrônico e demais normas correlatas;

V - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. No âmbito da administração direta e nas autarquias ou fundações, que não possuem advogados, assessores jurídicos ou procuradores, do Poder Executivo, nenhuma licitação será iniciada e nenhum dos instrumentos referidos no inciso II, deste artigo, será assinado sem prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município, de acordo e na forma das orientações normativas expedidas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Município.

Seção VII

DA PROCURADORIA TRABALHISTA

Art. 17 À Procuradoria Trabalhista compete:

I- opinar em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos da administração direta autárquica ou fundacional, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em questões de natureza previdenciária ou relativas encargos sociais decorrentes de relação empregatícia;

II- defender os interesses do Município em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores da sua administração direta, autárquica e fundacional regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como naqueles de natureza previdenciária ou relativas a encargos sociais decorrentes de relação empregatícia e trabalhadores terceirizados;

III - opinar em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho das autarquias e fundações, buscando a uniformização da orientação do Município;

22
PA

IV- sugerir, no âmbito de sua competência a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante;

V - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo, em mandados de segurança ou mandados de injunção;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Seção VIII

DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 18 A Procuradoria da Fazenda exercerá as suas atividades, competindo-lhe:

I - sugerir ao Procurador Geral do Município a adoção de providências tendentes à melhoria da cobrança da dívida ativa do Município, suas autarquias e fundações;

II - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral, na área tributária/fiscal, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência dominante;

III - opinar em matéria tributária e fiscal de interesse da Fazenda Estadual;

IV- exercer outras atividades correlatas;

V- prestar assessoramento jurídico em matéria tributária ou fiscal; e nas matérias relativas a receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

VI- sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante;

VII- elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandado de segurança ou mandados de injunção;

VIII- representar o Município nas ações e nos processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos a matéria tributária ou fiscal e às receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

23
139

IX- manifestar-se prévia e obrigatoriamente em projetos de lei ou atos normativos que envolvam matéria tributária ou fiscal e receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

X- a cobrança judicial e amigável da dívida ativa do Município, suas autarquias e fundações;

XI- representar o Município nos processos de inventário, arrolamentos, partilhas, arrecadação e bens de ausentes, habilitação de herdeiros, ainda que ajuizados fora do Município, bem como nas falências e concordatas;

XII- opinar obrigatoriamente em processos administrativos relativos a isenções, composições amigáveis e parcelamentos de débitos fiscais, sob pena de nulidade dos atos praticados;

XIII- inscrever em dívida ativa os créditos, tributários e não-tributários do Município;

XIV- exercer outras atividades correlatas previstas em regulamento.

Seção IX

DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Art. 19 À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Urbanismo compete:

I- prestar assessoramento jurídico e representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações, em questões relacionadas a:

- a) direitos reais e possessórios, patrimônio imobiliário, águas do domínio do Município, discriminação de terras devolutas, outorgas de escrituras e títulos pelo Município;
- b) incorporação ao patrimônio do Município das terras vagas ou livres de posse legítima;
- c) desapropriações;
- d) usucapião;
- e) instrumentos ou contratos que tenham por objetivo ceder, emprestar, alienar, aforar, arrendar, onerar ou gravar bens imóveis do Município;
- f) permissão ou concessão de uso de terras e bens públicos;

24
DST

II- receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários pertinentes;

III- manifestar-se nos processos de derrubada de mata e naqueles decorrentes de aplicação da legislação florestal, ambiental e do Plano Diretor Urbano;

IV - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação ou instituição de servidões;

V- sugerir no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominante;

VI - elaborar em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

VII - exercer outras atividades correlatas;

VIII- prestar assessoramento jurídico e representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações em questões relacionadas a:

a) proteção do meio ambiente, inclusive na proposição de ações de responsabilidade e constituição de reservas;

b) conservação do patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Cultura;

c) interesses difusos e coletivos, inclusive quanto a relações de consumo e;

d) defesa e conservação dos direitos sociais descritos no art. 6º da Constituição

Federal.

IX- propor ações para defesa de qualquer interesse difuso e coletivo, especialmente por danos causados ao consumidor, aos bens de direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

X - propor ações civis públicas, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público, e sugerir ao Procurador Geral a conveniência e oportunidade de abster-se de contestar ou atuar ao lado do autor nas ações populares, nas matérias de sua competência;

XI - sugerir, no âmbito da sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades públicas em mandados de segurança ou mandados de injunção;

XII - representar o Município ativa e passivamente em ações relacionadas a reparação civil;

XIII - exercer outras atividades correlatas.

~~Seção X~~
~~**DAS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS**~~
~~(Revogada pela Lei nº 3.652/2013)~~

~~Art. 20~~ O Procurador Autárquico será designado dentre os procuradores de carreira do Município para o exercício da atividade junto à Autarquia Municipal, exercendo conjuntamente todas as atribuições mencionadas nas Seções VI a IX do Capítulo IV da presente lei. ~~(Revogado pela Lei nº 3.652/2013)~~

~~Seção XI~~
~~**DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA: DE CÁLCULOS, PERÍCIAS, RECURSOS HUMANOS, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**~~

~~Art. 21~~ À Assessoria Administrativa compete a execução das atividades relacionadas com a administração geral da Procuradoria Geral do Município tais como protocolo, transporte, arquivo, almoxarifado e controle de material e bens, biblioteca, informática e serviços e encargos gerais, orçamento, finanças e recursos humanos, observando, ainda, regulamento a ser baixado, análise contábil, econômica e fiscal oriunda de ações administrativas e judiciais, inclusa a análise de Precatórios e Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

~~Art. 22~~ A Assessoria Administrativa deverá ser exercida por profissional com formação superior em economia ou contabilidade, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

~~Seção XII~~
~~**DA ASSESSORIA DE APOIO JUDICIAL**~~

~~Art. 23~~ À Assessoria de Apoio Judicial compete a execução das atividades relacionadas com o arquivo do traslado de processos judiciais, controle de prazos judiciais, protocolo e carga de processos judiciais, controle de audiências judiciais.

~~Parágrafo único.~~ A Assessoria de Apoio Judicial deverá ser exercida por profissional com formação superior em direito, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

~~Seção XI~~
~~**DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DA ASSESSORIA JUDICIAL**~~
~~(Redação dada pela Lei nº 3585/2012)~~

~~Art. 21.~~ À Assessoria Administrativa compete assessorar o Procurador Geral nas atividade de planejamento das ações relacionadas com a administração geral da Procuradoria do Município. ~~(Redação dada pela Lei nº 3585/2012)~~

~~Art. 22.~~ A Assessoria Judicial compete assessorar o Procurador Geral e as Subprocuradorias Gerais nas atividades de controle e análise de processos judiciais e administrativos. ~~(Redação dada pela Lei nº 3585/2012)~~

~~Seção XII~~
~~**DA ASSESSORIA DE CÁLCULOS E PERÍCIAS JUDICIAIS**~~
~~(Redação dada pela Lei nº 3585/2012)~~

~~Art. 23.~~ À Assessoria de Cálculos e Perícias Judiciais compete assessorar Procurador Geral e as Subprocuradorias Gerais na análise contábil, econômica e financeira oriunda de ações administrativas e judiciais, incluindo a análise de Precatórios e Requisição de Pagamento de Pequeno Valor. ~~(Redação dada pela Lei nº 3585/2012)~~

95
JPA

26
10/12

TÍTULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 24 Ficam criados 20 (vinte) cargos de Procurador do Município.

§ 1º A carreira de Procurador do Município será organizada em níveis escalonados, que constituem a seguinte estrutura hierarquizada e os seguintes quantitativos para cada nível:

I - Procurador do Município Adjunto da Categoria Especial, último nível de carreira, no total de três cargos;

II - Procurador do Município de 3ª Categoria - sete cargos;

III - Procurador do Município de 2ª Categoria - dez cargos;

IV - Procurador do Município de 1ª Categoria, inicial da carreira - vinte cargos.

~~**§ 2º** Assegurado o direito a opção pelo regime remuneratório mais favorável e sem prejuízo para a atual posição dos Procuradores de Município ativos e inativos, na carreira, a partir da anterior classificação vigente no último nível, a diferença de subsídios entre categorias não poderá ser superior a 5% (cinco por cento).~~

~~**§ 3º** Os subsídios dos Procuradores de Município ficam fixados com uma diferença de cinco por cento (5%) de uma categoria para outra, partindo-se do subsídio do procurador de 1ª Categoria.~~

§ 2º *Assegurado o direito a opção pelo regime remuneratório mais favorável e sem prejuízo para a atual posição dos Procuradores de Município ativos e inativos, na carreira, a partir da anterior classificação vigente no último nível, a diferença de vencimentos entre categorias não poderá ser superior a 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 3585/2012).*

§ 3º *Os vencimentos dos Procuradores de Município ficam fixados com uma diferença de cinco por cento (5%) de uma categoria para outra, partindo-se do vencimento do procurador de 1ª Categoria. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012).*

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 25 O ingresso na carreira de Procurador do Município será no cargo de Procurador do Município de 1ª Categoria e far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos.

Art. 26 O Conselho da Procuradoria solicitará ao Prefeito do Município a autorização para a realização de concurso de ingresso sempre que houver necessidade de novo recrutamento ou, obrigatoriamente, quando o número de vagas da carreira exceda a 10% (dez por cento) dos cargos de Procurador de 1ª Categoria.

Art. 27 O edital do concurso público conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como a indicação do número de vagas existentes.

§ 1º O Edital deverá anteceder, pelo menos, 30 (trinta) dias do início das provas.

27
DPT

§2º As vagas para o cargo de Procurador do Município poderão ser oferecidas de forma regionalizada, na forma definida no Edital.

Art. 28 São requisitos para inscrição no concurso público:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser advogado com inscrição definitiva na OAB;
- III - comprovar o recolhimento da taxa de inscrição fixada no edital.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 29 Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 30 Os Procuradores do Município serão empossados pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral.

Art. 31 São condições para a posse:

- I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo da Perícia Médica;
- II - ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- III - estar quite com o serviço militar;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos.

Art. 32. O Procurador do Município empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

§1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador Geral.

§2º O Procurador Geral, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Procurador do Município entre em exercício imediatamente após a posse.

28
JA

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 Os três primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

Art. 34 São requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador na carreira:

I - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;

III - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos processuais;

IV - assiduidade ao serviço.

Art. 35 Os Procuradores do Município em estágio probatório serão avaliados semestralmente pelo seu Superior Hierárquico, que submeterá ao Conselho da Procuradoria relatório circunstanciado, em caráter reservado.

Art. 36 Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 34, qualquer Procurador, a qualquer tempo, remeterá ao Conselho da Procuradoria Geral, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

Parágrafo único. O Conselho abrirá o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado, decidindo, após conclusão da fase probatória, sobre a sua confirmação ou não no cargo.

Art. 37 Decidindo o Conselho pela não confirmação do Procurador no cargo, encaminhará o processo para o Procurador Geral, objetivando as providências necessárias à sua exoneração.

CAPÍTULO V DO REGIME DO TRABALHO

Art. 38 Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas à 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município.

CAPÍTULO VI DAS PROMOÇÕES

Art. 39 A promoção consiste na elevação do Procurador do Município de uma categoria para outra imediatamente superior da carreira.

Art. 40 As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 41 A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§1º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, salvo na sua impossibilidade, organizada pelo Conselho, com os nomes dos Procuradores escolhidos em votação secreta.

29
BR

§2º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos Procuradores que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos sejam necessários para a composição da lista.

§3º Ficarão impedidos de votar para a organização de listas os Procuradores que integrem categoria inferior àquela para a qual se pretenda promover Procurador do Município.

§4º Ainda que ocorram várias vagas simultaneamente, organizar-se-ão tantas listas quantas forem as vagas, sendo que uma lista somente será elaborada após a escolha, pelo Procurador Geral, do Procurador do Município a ser promovido, integrante da lista anterior.

§5º A promoção por antiguidade poderá ser recusada por votação de 2/3 dos membros do Conselho, nos casos a serem previstos em regulamento.

§6º A primeira promoção por antiguidade do Procurador do Município poderá ser feita após 03 (três) anos de efetivo exercício na categoria.

§7º Nova promoção por antiguidade pressupõe a permanência do Procurador por pelo menos 02 (dois) anos de exercício na respectiva categoria.

Art. 42 O Conselho da Procuradoria fará publicar no Diário Oficial, em janeiro e julho de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Município de cada categoria, contando em dias o tempo de serviço na carreira, no serviço público municipal e no serviço público em geral.

§1º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da sua respectiva publicação.

§2º O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver, pela ordem:

30
/A

- I- maior tempo de serviço na carreira;
- II - maior tempo de serviço público municipal;
- III - maior tempo de serviço público em geral;
- IV - mais idade.

Art. 43 O mérito, para efeito de promoção, será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral em atenção à competência profissional, à eficiência no exercício da função pública, à dedicação e à pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais, ao aprimoramento da cultura jurídica e à produtividade, na forma definida em Regulamento.

§1º É obrigatória a promoção do Procurador do Município que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§2º A primeira promoção por merecimento pressupõe pelo menos 3 (três) anos de exercício na respectiva categoria, e integrar o Procurador a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga.

§3º Nova promoção por merecimento pressupõe a permanência do Procurador por pelo menos 02 (dois) ano no efetivo exercício do cargo na categoria.

TÍTULO III
DOS SUBSÍDIOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS SUBSÍDIOS

~~**Art. 44** Os membros da carreira de Procurador do Município exercem função com assento constitucional (CF, art. 132), gozando de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, estando sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei, sendo remunerados por meio de subsídios, pagos em parcela única na forma do art. 135 combinado com o artigo 39, § 4º ambos da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação.~~

~~**§ 1º** Não se aplicam aos membros da carreira de Procurador do Município as vantagens e os acréscimos de caráter pessoal previstos na Lei dos Servidores do Município.~~

~~**§ 2º** Os subsídios a serem percebidos pelos procuradores serão fixados conforme anexo único desta lei.~~

TÍTULO III
DOS VENCIMENTOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DO PROCURADOR DO
MUNICÍPIO

(Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

(Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

Art. 44. Os membros da carreira de Procurador do Município exercem função com assento constitucional (CF, art. 132), gozando de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, estando sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei, sendo remunerados por meio de vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

§ 1º Aplicam-se aos membros da carreira de Procurador do Município as vantagens e os acréscimos de caráter pessoal previstos na Lei dos Servidores do Município.

31
187

(Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

§ 2º Os vencimentos a serem percebidos pelos procuradores serão fixados conforme anexo único desta lei. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

Art. 45 Os honorários sucumbenciais oriundos de ações judiciais com atuação de procuradores municipais serão depositados em conta específica, a ser gerenciada pelo Conselho da Procuradoria, e poderão ser levantados e rateados pelos procuradores do Município.

§ 1º Até o advento do concurso público e a formação do Conselho da Procuradoria Geral, os honorários serão gerenciados e poderão ser levantados pelo Procurador Geral e Subprocurador Geral.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 46 São prerrogativas e garantias do Procurador do Município:

I - receber o auxílio e a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar, por intermédio dos Procuradores - Chefes, das autoridades do Município ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Procurador Geral, sob pena de responsabilidade;

V - ser recolhido à prisão especial, em sala do Comando Geral da Polícia Militar, com direito a privacidade, e após sentença condenatória transitada em julgado ser recolhido em dependência separada;

VI - usar as insígnias privativas da Procuradoria Geral do Município;

VII - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

VIII - utilizar Carteira de Identidade Funcional de Procurador do Município com valor de documento de identidade civil e autorização de porte de arma;

IX - requisitar força policial para garantir o exercício de suas funções;

X - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente.

Parágrafo único. As requisições previstas nos incisos I, II e IX, deste artigo, deverão se restringir àquelas necessárias à defesa e representação do Município, sendo o Procurador responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer.

Art. 47 São garantias do Procurador do Município:

I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar que lhe assegure a ampla defesa ou em razão de sentença judicial transitada em julgado;

II - aposentadoria, nos termos e condições fixadas na Constituição Federal.

32
DA

Art. 48 Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Procurador do Município em função das opiniões técnicas que emitir, no exercício de suas atribuições, em processo administrativo ou judicial ou em representação.

**TÍTULO IV
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS
DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 49 São deveres fundamentais do Procurador do Município, além de outros a serem definidos em Regulamento:

- I- zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- II- exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;
- III- cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;
- IV- representar ao Procurador Geral sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V- sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;
- VI- representar ao Conselho da Procuradoria Geral do Município sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 50 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos integrantes da carreira de Procurador do Município é vedado:

I- contrariar pronunciamento adotado pela Procuradoria Geral, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos;

II- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Procurador Geral do Município;

III - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem indevida.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 51 É defeso ao Procurador do Município exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;

III- em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, nas hipóteses previstas na legislação processual.

Art. 52 Os Procuradores do Município devem se dar por suspeitos, eximindo-se de atuarem nos processos administrativos ou judiciais, quando:

I- hajam proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

TÍTULO V ~~DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO~~

~~**Art. 53** Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Procuradoria Geral, os seguintes cargos de provimento em comissão:~~

~~I - Procurador Geral 1 (um) cargo de Procurador Geral~~

~~II - Gabinete do Procurador Geral do Município 02 (dois) cargos de Assessor Técnico 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo~~

33
104

34
JBA

~~III - Subprocuradoria Geral 02 (dois) cargos de Subprocurador 02 (dois) cargos de Assessor Técnico 01 (um) cargo de Assessor Judicial~~

~~§1º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as atribuições e os requisitos indispensáveis ao provimento dos cargos criados por este artigo.~~

~~§2º Os vencimentos dos servidores em comissão designados no art. 53 da presente Lei serão fixados conforme descrito no anexo único desta Lei.~~

TÍTULO V
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
(Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

Art. 53. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Procuradoria Geral, os seguintes cargos de provimento em comissão: (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

I - Procurador Geral (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

1 (um) cargo de Procurador Geral (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

II - Gabinete do Procurador Geral do Município (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

~~*02 (dois) cargos de Assessor Administrativo (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)*~~

~~*02 (dois) cargos de Assessor Judicial (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)*~~

02 (dois) cargos de Assessor Administrativo; (Redação dada pela Lei nº 3.652/2013)

04 (quatro) cargos de Assessor Judicial. (Redação dada pela Lei nº 3.652/2013)

III - Subprocuradoria Geral (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

02 (dois) cargos de Subprocurador (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

02 (dois) cargos de Assessor Judicial (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

01 (um) cargo de Assessor de Cálculos Judiciais. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 A representação judicial e extrajudicial da administração indireta será exercida por Procuradores designados pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos procuradores autárquicos todas as disposições da presente Lei, as garantias e os impedimentos.

Art. 55 Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Município, devidamente autorizado.

Art. 56 A autoridade municipal da administração direta, contra a qual tenha sido impetrado mandado de segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos à matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de informações a ser prestada à autoridade judiciária e necessário acompanhamento jurídico processual.

Parágrafo único. Para o exercício de sua competência privativa, as autoridades

administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 72 horas, quaisquer informações relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

35
[Handwritten signature]

Art. 57 A fim de instruir a defesa dos interesses do Município em ações e procedimentos judiciais, os Procuradores do Município poderão solicitar às repartições públicas e cartórios a prestação de informações indispensáveis, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição no prazo máximo de 3 (três) dias.

36
187

Art. 58 Os vencimentos, as gratificações e as vantagens pessoais dos Advogados ativos do Município, ficam reajustados ao patamar de procurador municipal de 1ª categoria, observadas as disposições do art. 59 da presente lei.

~~**Art. 59** Os advogados do Município, recepcionados pelo Plano de Cargos e Salários na qualidade de Técnico de Nível Superior, Lei Municipal n.º 2.897 de 31 de março de 2006, estáveis e ativos serão equiparados a Procurador Municipal de 1ª categoria, desde que as funções para as quais prestaram concurso sejam compatíveis e/ou equivalentes com as de Procurador descritas na presente lei.~~

Art. 59 Os advogados do Município, recepcionados pelo Plano de Cargos e Salários na qualidade de Técnico de Nível Superior, Lei Municipal n.º 2.897 de 31 de março de 2006, estáveis e ativos serão equiparados a Procurador Municipal, na categoria compatível com o vencimento do servidor, desde que as funções para as quais prestaram concurso sejam compatíveis e ou equivalentes com as de Procurador descritas na presente lei. (Redação dada pela Lei nº 3585/2012)

§1º Na equiparação, excetua-se o regime de remuneração, cuja escolha por subsídio é facultativa, podendo o Servidor optar por subsídio ou vencimento.

Art. 60 As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 61 O Executivo colocará à disposição da Procuradoria Geral servidores do quadro administrativo, em número suficiente para suprir a demanda.

Art. 62 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art. 63 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar advogados por meio de Cargos Comissionados na forma da Lei nº 2.895, de 30/03/2006 ou por Designação Temporária para defesa dos interesses do Município até a realização de Concurso Público.

Art. 65 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Agosto de 2010.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

ANEXO ÚNICO

TABELA A QUE SE REFERE AO § 2º DO ART. 44 CARGO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS	PADRÃO
Procurador 1ª Categoria	20	R\$ 2.000,00	S/R

TABELA A QUE SE REFERE AO § 2º DO ART. 53 CARGO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDADE	VALOR EM REAIS	PADRÃO
Procurador Geral	1	R\$ 7.385,00	CC1
Subprocurador Geral	2	R\$ 4.220,00	CC3

Assessor Técnico	7	R\$ 1.789,64	CC6
------------------	---	--------------	-----

**TABELA A QUE SE REFERE AO § 2º DO ART. 53
CARGO EM COMISSÃO**

(Redação dada pela Lei nº 3.585/2012)

Cargo	Quantidade	Valor em real (R\$)	Padrão
Procurador Geral	01	8.376,07	CC1
Subprocurador Geral	02	4.786,32	CC3
Assessor Administrativo	02	2.029,82	CC6
Assessor Judicial	04	2.029,82	CC6
Assessor de Cálculos Judiciais	01	2.029,82	CC6

**TABELA A QUE SE REFERE AO § 2º DO ART. 53
CARGO EM COMISSÃO**

(Redação dada pela Lei nº 3.652/2013)

Cargo	Quantidade	Valor em real (R\$)	Padrão
Procurador Geral do Município	01	10.800,00	CC1
Subprocurador Geral	02	4.786,32	CC3
Assessor Administrativo	02	2.029,82	CC6
Assessor Judicial	06	2.240,00	CC9
Assessor de Cálculos Judiciais	01	2.029,82	CC6

34
/

LEI Nº 3.586, DE 27 DE JUNHO DE 2012**DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE
PRODUTIVIDADE PARA OS
PROCURADORES MUNICIPAIS DA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

Art. 1º A gratificação de produtividade é assegurada mensal e individualmente, aos Procuradores Municipais, como estímulo às atividades jurídicas, extrajudiciais e administrativas desenvolvidas em nome do Município de Aracruz.

Art. 2º A gratificação de produtividade estabelecida nesta Lei será aferida pelo Conselho da Procuradoria em função dos pontos obtidos e de acordo com os critérios a seguir especificados:

I - os Procuradores apresentarão relatórios e comprovantes de suas atividades ao Procurador Geral, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que foi contabilizada a produtividade;

II - os Procuradores que deixarem de comprovar as suas atividades no prazo supra estabelecido, somente receberão a gratificação de produtividade na folha de pagamento do segundo mês subsequente;

III - o Procurador Geral, com base nos relatórios, promoverá a aferição definitiva dos pontos obtidos individualmente pelos Procuradores, observados os Anexos I e II que integram esta Lei, submetendo o resultado, em seguida, ao Conselho;

IV - ocorrendo divergência entre a pontuação indicada no relatório apresentado e o resultado da aferição promovida pelo Procurador Geral, poderá o interessado pedir reconsideração da decisão, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da respectiva ciência;

V - a pontuação aferida no relatório será inserida no atestado de frequência da Procuradoria e encaminhada, mensalmente, ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão na folha de pagamento.

Art. 3º A gratificação de produtividade será calculada sobre o número de pontos efetivamente alcançado pelos Procuradores, até o limite mensal de 10.000 (dez mil) pontos, como produto do trabalho realizado no período compreendido entre o primeiro e o último dia útil do mês anterior.

Parágrafo único. O Procurador afastado do exercício do seu cargo, não fará jus à gratificação de produtividade de que trata esta lei, exceto:

I - em virtude de férias, férias prêmio, casamento, luto, abonos legais, participação em júri, licença maternidade, licença paternidade, licença para tratamento de saúde na forma estatutária e outros afastamentos obrigatórios previstos em lei, devendo, neste caso, para fazer jus à produtividade ser considerada a média de pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores àquele em que ocorrer o afastamento legal ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o Procurador efetivamente recebeu tal gratificação.

II - para o exercício de cargo de chefia ou de função de confiança no âmbito da

38
2012

Procuradoria, resguardado o direito de opção pela remuneração mais favorável.

39
RA

Art. 4º Na aferição do número de pontos da produtividade dos Procuradores observar-se-á, obrigatoriamente, o disposto nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município adotará as medidas necessárias à distribuição dos processos, segundo a necessidade e urgência, dentro de cada especialidade profissional, para fins de garantir a igualdade na obtenção de pontos relacionados à gratificação de produtividade.

Art. 5º Fica criada a Unidade Fiscal de Produtividade da Procuradoria – UFPP, no valor de R\$ 0,30 (zero virgula trinta centavos), corrigida anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2013, com base no índice de Preços ao Consumidor – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do exercício anterior.

Parágrafo único. O valor unitário do ponto para efeito de produtividade prevista nesta Lei será o equivalente ao valor da Unidade Fiscal de Produtividade da Procuradoria – UFPP, vigente no mês de apuração da produtividade prevista nesta lei.

Art. 6º A gratificação de produtividade será acrescida ao cálculo dos proventos de inatividade do Procurador, na seguinte forma:

Parágrafo único. Os proventos dos Procuradores que vierem a se aposentar após a vigência desta Lei, bem como as pensões devidas aos seus dependentes, serão integrados, a título de gratificação de produtividade, pela média de pontos individualmente percebida nos 12 (doze) meses anteriores à inatividade ou falecimento ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o Procurador efetivamente recebeu tal gratificação observados os limites máximos de 10.000 (dez mil) pontos;

Art. 7º Na ausência do Procurador Geral por ocasião do período de avaliação, será este substituído pelo Subprocurador Geral, nos termos do artigo 13, inciso IV, da Lei Municipal nº 3.334, de 17 de agosto de 2010.

Art. 8º Para efeito de fixação do valor correspondente ao décimo terceiro salário e férias levar-se-á em conta a média percebida pelo servidor durante o período aquisitivo, observando-se para efeito de cálculo desta média o número de meses em que este percebeu a gratificação de produtividade.

Art. 9º Os Procuradores terão abatidos mensalmente de suas pontuações totais apuradas os pontos estabelecidos no Anexo II, caso incorram nas situações ali discriminadas, sem prejuízo das sanções administrativas a que ficam sujeitos em razão da aplicação das disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Somente em casos relevantes e devidamente justificados, o Procurador Geral poderá deixar de debitar ao Procurador os pontos negativos.

Art. 10 A gratificação de produtividade será atribuída aos Subprocuradores Gerais, devendo ser aferida com base na média da produtividade mensal dos Procuradores efetivos, até o limite de 10.000 (dez mil) pontos, não podendo ultrapassar o vencimento do Procurador Geral, respectivamente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de Junho de 2012.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

ANEXO I

410
JBT

**PONTUAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS PROCURADORES
MUNICIPAIS**

ATIVIDADES	PONTOS
Acordo Judicial	500
Audiência ou acompanhamento a órgão judicial ou administrativo	600
Contestação e reconvenção	600
Defesa prévia e manifestação do Art. 499 do CPP	100
Elaboração de minutas de contratos, pareceres, ofícios, relatórios, escrituras, projetos de lei e de decretos, convênios e similares	500
Embargos de declaração ou de execução	600
Formulação de quesitos e indicação de assistente técnico	400
Impugnação de Embargos	700
Impugnação ou Manifestação escrita sobre laudo pericial	500
Impugnação ou Manifestação sobre Cálculos ou Perícia	500
Informações em Mandado de Segurança	1.000
Mandado de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Data	1.200
Petição inicial	500
Pedido de reconsideração em processo judicial	500
Pedido de suspensão de liminar perante o STF	1.500
Pedido de suspensão de liminar perante o STJ ou TST	1.000
Pedido de suspensão de liminar perante o TJ-ES, TRT ou TRF	700
Razões ou alegações finais orais ou por memorial	500
Recursos ou contrarrazões de recursos perante do STF	1.500
Recursos ou contrarrazões de recursos perante o TJ-ES, TRT ou TRF	700
Recursos ou contrarrazões de recursos perante o TST ou STJ	1000
Réplica e Tréplica	500
Sustentação oral perante o TJ-ES ou TRT	700
Sustentação oral perante os Tribunais Superiores	1.000
Manifestação Judicial Escrita nos processos em andamento e em formação de precatório	100

**ANEXO II
TABELA DE DEDUÇÃO DE PONTOS**

ATIVIDADES	PONTOS
Ausência injustificada em reuniões do Conselho ou em outras para o qual foi designado fora do âmbito da PROGE	1500
Ausência injustificada em reunião convocada pelo Procurador Geral	1500
Manter processo administrativo ou administrativo-fiscal injustificadamente em seu poder por mais de 30 (trinta) dias	3000, a cada 30 dias
Deixar de comparecer a Plantão da Procuradoria	3000
Apresentar comprovante de atividade junto ao relatório de produtividade já pontuada anteriormente	3000
Deixar de atender a providências por escrito determinadas pelo Procurador Geral	3500
Deixar de manifestar em processo judicial	2500
Perder Prazo Judicial, inclusive deixando de recorrer em processo judicial, sem autorização do Procurador Geral do Município	7500



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

42
18/12

Aracruz-ES., 17 de dezembro de 2013.

Of. 052/2013
Comissão de Justiça

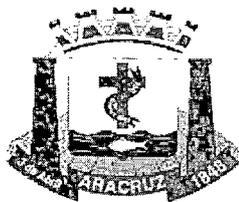
SENHOR PRESIDENTE:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, em análise ao Projeto de Lei nº 096/2013 – Altera as Leis nºs 3.334/210 e 3.586/2012, solicita a Vossa Excelência, nos termos do art. 44, § 3º do Regimento Interno esclarecimentos junto ao Poder Executivo Municipal quanto a legalidade de incorporação aos proventos de gratificações e se serão recolhidos as contribuições ao regime jurídico único dos servidores efetivos, ocupantes do cargo de Procuradores, previsto no Parágrafo Único do artigo 11 do Projeto em estudo .

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
Presidente da Comissão

Exmº Srº.
ERICK CABRAL MUSSO
Presidente da Câmara
Nesta



MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº 73/2013

Aracruz/ES, 19 de dezembro de 2013.

Ao Excelentíssimo

PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Aracruz

Rua Professor Lobo, 550, Centro, Aracruz – ES

CEP 29.190-910

Assunto: Resposta ao OFÍCIO 052/2013 da Comissão de Justiça.

Exmo. Sr. Presidente,

Recebemos nesta Procuradoria Municipal, em 19 de dezembro do ano em curso, o OFÍCIO Nº 052/2013, da lavra da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Aracruz, que solicita esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 096/2013 (altera as Lei nº 3.334/2010 e 3.586/2012), especialmente quanto *“a legalidade de incorporação aos proventos de gratificações e se serão recolhidos as contribuições ao regime jurídico único dos servidores efetivos, ocupantes do cargo de Procuradores, previsto no Parágrafo Único do artigo 11 do Projeto em estudo”*.

Pois bem.

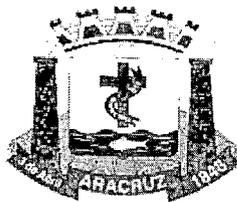
Inicialmente, é de se salientar que o art. 11 do Projeto de Lei nº 096/2013, que altera a redação do disposto no parágrafo único, do artigo 6º da Lei nº 3.586/2012, tem por objetivo modificar, apenas, o limite máximo da produtividade para 13.150 (treze mil cento e cinquenta) pontos.

Como corolário, resta claro que não é objeto do presente projeto a incorporação da gratificação de produtividade, uma vez que a mesma decorre da previsão anterior contida no respectivo diploma legal, ou seja, a referida parcela já é levada em consideração para o cômputo dos proventos de aposentadoria.

É o que se denota da redação do art. 6º, caput da Lei nº 3.586/2012:

“Art. 6º A gratificação de produtividade será acrescida ao cálculo dos proventos de inatividade do Procurador, na seguinte forma:”

43
JBA



MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, verifica-se que a incorporação decorre de previsão legal, não havendo que se cogitar qualquer ilegalidade.

Ademais, diante do caráter genérico da gratificação paga, resta indubitosa a sua natureza salarial, donde emerge a necessidade de incorporação, ainda que não houvesse a referida previsão legal, cuja finalidade precípua é conferir maior segurança jurídica à Administração.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao apreciar a questão relativa à gratificação de produtividade dos procuradores do Município de Vila Velha:

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - LEI MUNICIPAL Nº 3015/1995 - CARÁTER GENÉRICO - VENCIMENTO - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO QUANTO AO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO INDEVIDAMENTE SUPRIMIDA - REQUERIMENTO DEFERIDO EM PARTE. 1. A gratificação de produtividade instituída pela Lei nº 3.015/1995, do Município de Vila Velha, enquanto vigente a lei instituidora, era paga de forma genérica aos procuradores municipais, a denotar sua natureza de vantagem disfarçada. Sendo assim, além do direito à sua incorporação aos proventos do procurador municipal aposentado, constitui ato manifestamente ilegal o corte do seu pagamento. Jurisprudência dominante do E. TJES, em conformidade com o direito aplicado pelo Pretório Excelso. 2. Recurso conhecido e não provido, com deferimento parcial da antecipação da tutela para determinar o restabelecimento imediato do pagamento dos proventos a agravada, procuradora municipal aposentada, com o acréscimo da parcela referente à gratificação de produtividade, no valor fixado na sentença, devidamente atualizado, sob pena de multa diária, por descumprimento, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). (TJES, Classe: Agravo Regimental Rem Ex-officio, 35060003593, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 14/06/2011, Data da Publicação no Diário: 29/06/2011) (**destaque inserido**)

Como consectário lógico da incorporação levada a efeito, incide sobre a referida parcela os descontos a título de contribuição ao regime próprio da previdência dos servidores do Município de Aracruz (IPASMA), pois norteados pelo **princípio contributivo**, na forma do art. 40 da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência **de caráter contributivo** e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

44
XBA



45
BA

MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(grifo nosso)**

Entendendo ter prestado os esclarecimentos necessários, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município de Aracruz



THIAGO LÔSPES PIEROTE
Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos

Remuneração proposta

Cargo	Qtde	C.H.Semanal	Salário Médio	Salários	CUSTO PELO PERÍODO DE 12 MESES						Custo Anual
					Férias (11/12)	1/3 Constit.	13º Sal.	Previdência Patronal	Aux.Alim.	Produtividade	
PROCURADO DE 1ª CATEGORIA	16	40h	4.000,00	704.000,00	130.774,40	43.591,47	130.774,40	393.195,03	35.200,00	734.518,40	2.172.053,70

Total Geral → 2.172.053,70

16

Custo Médio Mensal → 181.004,47

Custo percapta → 15.083,71

Remuneração atual.

Cargo	Qtde	C.H.Semanal	Salário Médio	Salários	CUSTO PELO PERÍODO DE 12 MESES						Custo Anual
					Férias (11/12)	1/3 Constit.	13º Sal.	Previdência Patronal	Aux.Alim.	Produtividade	
PROCURADO DE 1ª CATEGORIA	16	40h	2.415,55	426.136,80	89.423,20	29.807,73	89.423,20	268.865,75	35.200,00	558.518,40	1.496.375,09

Total Geral → 1.496.375,09

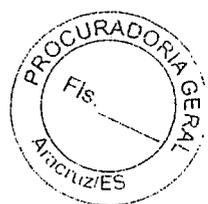
16

Custo Médio Mensal → 124.697,92

Custo percapta → 10.391,49

Impacto (%) → 45,15%

JOSE MARIA S. RECLA
 Subsecretário de Adm.º
 RH Aracruz/ES
 Decreto nº 26.151 de 22/05/2013





PARECER TÉCNICO

O presente parecer técnico remete-nos ao que dispõem o art. 169 da CR/88 e os arts. 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/2000, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas normas foram editadas com o objetivo de propiciar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio das contas mediante o controle dos gastos públicos, de forma a evitar o comprometimento de toda a receita de um órgão ou ente a uma área específica, sacrificando os recursos destinados ao investimento e à implantação de políticas públicas.

Com relação às despesas públicas — conjunto do dispêndio de um ente ou órgão e parte integrante de seu orçamento —, estabelece o art. 15 da LC n. 101/00 as condições para sua realização, devendo elas, para serem consideradas regulares, obediência aos comandos dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

Nessa seara, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 18 a 20, define e impõe limites de gastos com pessoal às três esferas de governo, restringindo a discricionariedade do gestor quando da administração do orçamento público.

Assim, o art. 18 classifica como despesa total com pessoal tudo aquilo que se vincula ao pagamento de pessoal pelo ente público, também o pagamento de aposentadorias, pensões e valores de contrato de terceirização de mão de obra, classificados como Outras Despesas de Pessoal. Observe-se a redação do dispositivo, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Todas essas despesas estão inseridas no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma que estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. Nos municípios, esse valor não poderá exceder 60% de sua receita corrente líquida, entendida esta, nos termos do art. 2º, inciso IV, alínea c da Lei Complementar n. 101/00, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.



Por sua vez, o art. 20 da Lei Complementar n. 101/00 estabelece que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os percentuais de:

III — na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Caso haja descumprimento desses limites, o órgão sofrerá diversas restrições conforme especificado pelos arts. 22 e 23 da citada lei, dentre elas, a vedação de reajustes salariais, recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito.

Os municípios detalham suas despesas no Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. No caso em análise, município de Aracruz, está anexo ao presente parecer o RGF do demonstrativo da despesa com pessoal consolidado para o segundo quadrimestre do exercício 2013, no qual o percentual foi de 48,51%. Sendo assim, atualmente o dispêndio com pessoal está inferior tanto ao limite prudencial de 51,30%, definido no § único, art. 22 da LRF, como ao limite máximo, inciso III, art. 20 da LRF, de 54,00%.

Em referência ao projeto de lei que altera as lei municipais nº 3334/2010 e 3586/2012 que dispõem sobre a modernização e reorganização da Procuradoria Geral do Município de Aracruz e sobre a Gratificação de Produtividade para os Procuradores Municipais, fls. 03 a 09. O art. 8º, do retromencionado projeto de lei, estabelece a remuneração base para o cargo de Procurador de 1ª Categoria no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O art. 10º que dá nova redação ao art. 3º da lei 3586/2012 estabelece o limite de 13.150 (treze mil, cento e cinquenta) pontos para a gratificação de produtividade percebida pelos servidores disciplinados pelo presente projeto de lei.

O impacto financeiro e a estimativa de gasto elaborada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, fls. 15, do processo administrativo nº 15644/2013, totaliza um dispêndio mensal de R\$ 181.004,47 (cento e oitenta e um mil, quatro reais e quarenta e sete centavos). Resultado que gera um aumento estimado no dispêndio com pessoal mensal da Procuradoria Geral (PROGE) no montante de R\$ 56.406,55 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Sendo assim, o impacto no Gasto com Pessoal mensal da PROGE será de 19,87%, observando a despesa com pessoal liquidada para o mês de novembro de 2013. Por fim, ressaltamos que em atendimento ao art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/00 deve ser acostado aos autos declaração que o projeto em tela possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

Aracruz, 18 de Dezembro de 2013.


José Maria de Abreu Junior
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Maio a Agosto /2013

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

CONSOLIDADO

GARANTIAS CONCEDIDAS	Saldo do Exercício Anterior 2012	Saldo do Exercício de 2013		
		Até: Abril	Até: Agosto	Até: Dezembro
EXTERNAS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS (III)=(I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	299.677.121,01	288.038.268,71	284.940.073,07	0,00
% do Total das Garantias sobre a RCL	0,00 %	0,00 %	0,00 %	0,00 %
Limite definido por resolução do Senado Federal 22%	65.928.966,62	63.368.419,12	62.686.816,08	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <19,80%>				

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	Saldo do Exercício Anterior 2012	Saldo do Exercício de 2013		
		Até: Abril	Até: Agosto	Até: Dezembro
GARANTIAS EXTERNAS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
GARANTIAS INTERNAS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou fiança em operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS (VII)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
MEDIDAS CORRETIVAS:				

Fonte: Sistema ATENDE.NET - GRP Software de Gestão Pública, Unidade Responsável SEMFI, Data de emissão 05/11/2013, Hora de emissão 10h e 33m.

Nota: Inclui garantias concedidas por meio de Fundos

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças

MARTHA SANTI PASSOS
Controlador
CRC: 7.216

Protocolo 113470

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Poder Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Setembro/2012 a Agosto/2013

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

CONSOLIDADO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LÍQUIDAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	156.180.443,47	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	137.398.294,01	0,00
Outras desp. de pess. decorrentes de contratos terc. (§1º do art. 18 da LRF)	16.953.071,87	0,00
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)(II)	1.829.077,59	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	17.955.427,02	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.081.566,73	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.412,12	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.869.448,17	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	138.225.016,45	0,00
		138.225.016,45
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		VALOR
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		284.940.073,07
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (54,00%)		48,51
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) (51,30%)		153.867.639,46
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <90% do LIMITE MÁXIMO>		146.174.257,48
		138.480.875,51

Fonte: Sistema ATENDE.NET - GRP Software de Gestão Pública, Unidade Responsável SEMFI, Data de emissão 05/11/2013, Hora de emissão 10h e 46m.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Marcelo de Souza Coelho
Prefeito Municipal

José Maria de Abreu Junior
Secretário Municipal de Finanças

Martha Santi Passos
Gerente de Contabilidade
CRC: 7.216/es>

Fabio Tavares
Controlador Geral

Protocolo 113474



REFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Consolidação Geral da Despesa
 Mês de Novembro/2013

Página 1 de 1
 Impresso em: 17/dez/2013
 As 14:29:01 Horas

Código	Descrição	Créditos		Empenhado		Despesas		Pago Mes	Liq a Pg Acum	Saldo a Pagam.
		Orçado Anulado	Suplementado Total	Mês Empenhado Acum	Mês Liquidado Acum	Mês Pago Acum	Mês Liquidado Acum			
30000000000000	DESPESAS CORRENTES	2.220.202,00	325.300,00	219.280,00	283.896,24	43.174,05	246.407,76	65.861,98		
		40.000,00	2.505.502,00	2.439.640,02	2.397.189,78	2.150.782,02	288.858,00	97,37		
31000000000000	PESSOAL E ENCARGOS SOC	2.220.202,00	325.300,00	219.280,00	283.896,24	43.174,05	246.407,76	65.861,98		
		40.000,00	2.505.502,00	2.439.640,02	2.397.189,78	2.150.782,02	288.858,00	97,37		
31900000000000	APLICAÇÕES DIRETAS	2.220.202,00	325.300,00	219.280,00	283.896,24	43.174,05	246.407,76	65.861,98		
		40.000,00	2.505.502,00	2.439.640,02	2.397.189,78	2.150.782,02	288.858,00	97,37		
	Total Geral	2.220.202,00	325.300,00	219.280,00	283.896,24	43.174,05	246.407,76	65.861,98		
		40.000,00	2.505.502,00	2.439.640,02	2.397.189,78	2.150.782,02	288.858,00	97,37		



50
 BT



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

51
D

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

APROVADO 1º TURNO

17/02/2014

Presidência CMA

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 096/2013. Altera as Leis Municipais Nº3. 334, de 17 de Agosto de 2010; E Nº 3.586, de 27 de Junho de 2012; E dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Paulo Sergio da Silva Neres

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 2º TURNO

24/02/2014

Presidência CMA

I-Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 096/2013. Altera as Leis Municipais Nº3. 334, de 17 de Agosto de 2010; E Nº 3.586, de 27 de Junho de 2012; E dá outras providências.

Analisando as disposições apresentadas no referido projeto, verifica-se que não há qualquer irregularidade ou incongruência quanto ao aspecto redacional, tampouco aos aspectos legais e constitucionais.

II-Voto do Relator

Do ponto de vista da técnica legislativa, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

No aspecto formal de constitucionalidade referente à iniciativa do Projeto de Lei, afere-se que o mesmo comunga com a disposição art. 30, parágrafo único e seus incisos, conforme segue:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração;
- III- Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvando o disposto no art. 22;
- IV- Criação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

No caso do projeto apresentado preteride o Poder Executivo o melhor entendimento, as referidas Leis e respectivamente, sobre a modernização e reorganização da Procuradoria Geral do Município de Aracruz, e sobre a Gratificação de Produtividade conferida aos Procuradores Municipais.

Neste passo, no que tange á sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com disposição da Lei Orgânica supracitada, além demais legalidades atinentes à competência e à iniciativa, porquanto apresentado pelo Poder Executivo, encaminhado e rubricado pelo Prefeito Municipal.

No que tange ao aspecto material, verifico que as matérias versadas no referido projeto de Lei são estabelecidos mediante conveniência e oportunidade da Administração Pública, em cheque do Poder Executivo, visto que tais atividades se referem ás atividades precípuas ao exercício da função pública do referido ente.

No que tange ao controle dos gastos públicos, ressalva-se preocupação da Lei Orgânica do Município de Aracruz, a qual sintetizada na disposição do parágrafo único do art. 97 prevê:

Art. 97. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da



administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Entendo que a referida Lei Complementar referida no caput do dispositivo supra, seja a Lei complementar 101/2000, qual seja Lei de Responsabilidade Fiscal, perante tais disposições, a priori, não vislumbro qualquer irregularidade fiscal frente a este Projeto, mas cuja análise detida deverá ser feita na Comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de Contas.

Por todo exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, somos pela sua aprovação.

Aracruz, 05 de Fevereiro de 2014.


Paulo Sérgio da Silva Neres
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 096/2013 – ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 3.334/2010 E 3.586/2012.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

1 - Relatório

O Projeto de Lei nº 096/2013, trata de alteração das Leis supra citadas que versam sobre reorganização da Procuradoria do Município de Aracruz.

APROVADO 1º TURNO

17 / 02 / 2014

Presidência CMA

2 - Voto do Relator

APROVADO 2º TURNO

24 / 02 / 2014

Presidência CMA

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epigrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno fez uma análise profícua do impacto financeiro que causará com a aprovação da matéria tendo por base o cálculo apresentado pelo Secretário de Finanças.

Consta nos autos Relatório de gestão fiscal e parecer técnico do Secretário de Finanças que a despesa com a aprovação do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Em atenção ao disposto nos arts. 19 e 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal o percentual máximo para o gasto com pessoal estabelecido é de 54% da receita corrente líquida e consta no relatório de gestão fiscal a despesa total no montante de 48,51, não atingindo assim nem mesmo o limite prudencial que é de 51,30%

Nesse limiar, conforme destacado acima o Poder Executivo suporta dentro das despesas de pessoal o ônus advindo com a aprovação da matéria, atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal supracitadas.

Ante o exposto, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz-ES, 06 de fevereiro de 2014.


ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

55
BR

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO - 1º Turno: 47ª Sessão Ordinária Data: 17/02/2014

2º Turno: 48ª Sessão Ordinária Data: 24/02/2014

PROPOSIÇÃO: Projeto de lei nº 096/2013 altera as leis Municipais nº 3.334, de 17 de Agosto de 2010, e nº 3.586, de 27 de Junho de 2012.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	X		X		X		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		X		X		X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		X		X		X	
Carlos André Franca de Souza	X		X		X		X	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X		X		X	
Erick Cabral Musso	PRE	SI	DEN	TE	PRE	SI	DEN	TE
Fábio Machado	X		X		X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X		X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X		X		X	
José Gomes dos Santos	X		X		X		X	
Lúcio Zanol	X		X		X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X		X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		X		X		X	
Renato Pereira Sobrinho	X		X		X		X	
Romildo Broetto	X		X		X		X	
Rosane Ribeiro Machado	X		X		X		X	
Valmir Coser	X		X		X		X	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis ...16...votos
contrários ...00...votos

2º Turno: favoráveis ...16...votos
contrários ...00...votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: favoráveis ...16...votos
contrários ...00...votos

2º Turno: favoráveis ...16...votos
contrários ...00...votos

Mônica de Souza Pontes Cordeiro

1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

56
289

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 47ª Sessão Ordinária Data: 17/02/2014.

2º Turno: 48ª Sessão Ordinária Data: 24/02/2014

PROPOSIÇÃO: Projeto de lei nº 096/2013 - Altera as leis Municipais nº 3.334, de 17 de agosto de 2010 e nº 3.586, de junho de 2012 e dá outras providências.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRESI	DENTE	PRESI	DENTE
FÁBIO MACHADO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X			X
ROMILDO BROETTO		X		X
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X			
VALMIR COSER		X		X

RESULTADOS :

1º Turno: favoráveis ...11...votos

2º Turno: favoráveis ...10...votos

contrários ...05...votos

contrários...06...votos

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1ª Secretária



57

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

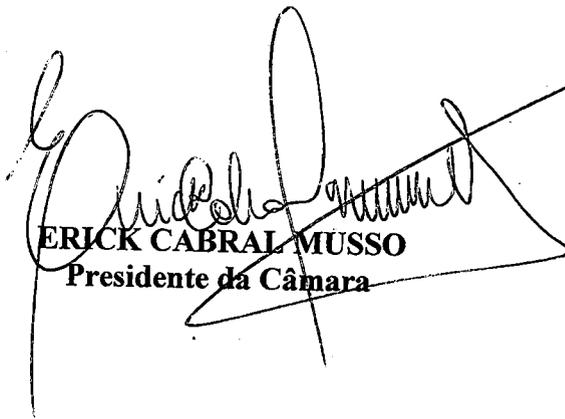
Aracruz-ES, 25 de fevereiro de 2014.

Of. nº. 49/2014
Gab. Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 096/2013 – Altera as leis municipais nº3.334, de 17 de agosto de 2010, e nº3.586, de 27 de junho de 2012; e dá outras providências**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 48ª Sessão Ordinária, realizada em 24/02/2014, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.


ERICK CABRAL MUSSO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta